



**PROJECTO DE LEI N.º 594/X**

**Alteração ao Código de Processo Penal**

1. De acordo com os dados recentemente divulgados pelo Gabinete Coordenador de Segurança, a criminalidade violenta registou um aumento de 15 %, no primeiro semestre de 2008.

A estatística veio apenas confirmar uma acentuada tendência de aumento da criminalidade participada, a que acrescem as chamadas “cifras negras”.

O agravamento tão significativo deste tipo de criminalidade, geradora de particular alarme social, tem contribuído justificadamente, para o crescimento generalizado de um sentimento de insegurança na sociedade portuguesa.

Com efeito, os últimos anos têm evidenciado, de entre muitos outros exemplos, um registo quase diário de novos casos de criminalidade grupal, assaltos a bancos, postos de abastecimento de combustíveis, veículos de transportes de valores, ourivesarias, roubos de automóveis com recurso ao “carjacking”, ou agressões a agentes das forças de segurança e a magistrados.

2. Sucede, com particular significado, que o maior agravamento destes índices, tem vindo a registar-se, precisamente, após a aprovação, no ano de 2007, de diversas alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, previamente acordadas entre PS e PSD, no designado “Pacto para a Justiça”.

E, em boa verdade, as críticas a tais reformas, têm sido apresentadas por diversos representantes de profissões judiciárias, de associações e de sindicatos que, nos casos mais explícitos, estabelecem mesmo um nexo de causalidade entre essas reformas e o agravamento da criminalidade.

Dando apenas alguns exemplos, de entre muitos:

- Para o Procurador Geral da República, **“o hiper garantismo concedido aos arguidos colide com o direito das vítimas, com o prestígio das instituições e dificulta e impede muitas vezes o combate eficaz à criminalidade complexa.”**

- Um estudo recente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), estabelece uma ligação de causa-efeito entre estas reformas de 2007, a redução do número de presos e o aumento da criminalidade violenta em Portugal, por **«transmitirem à sociedade em geral e ao mundo criminoso em particular inequívoco sinal de brandura do sistema penal»**.

- O Presidente da Associação dos Juízes Pela Cidadania, em declarações recentes à agência Lusa, adianta que **“o balanço desta reforma penal é catastrófico. Não tem só a ver com o clima de insegurança que gerou, mas com os prejuízos que a criminalidade está a provocar”**;

3. Neste quadro, que muito preocupa o país, é obrigação do poder político, reflectir sobre os passos dados e corrigir, com a brevidade possível, os erros que a experiência na aplicação daqueles diplomas já revelou, com prejuízo para a boa administração da justiça. Tanto mais que, em boa conduta democrática, a evolução significativa do paradigma de criminalidade convoca os responsáveis políticos para a percepção desse facto e, se necessário, a evolução nas suas próprias posições – conduta que, obstinadamente, o Governo parece ignorar.

E é a tanto, que o CDS/PP se propõe.

Na sequência da apresentação autónoma, por razões regimentais de agendamento para discussão em plenário, do projecto de lei n.º 586/X, que promove a discussão de alterações aos regimes da prisão preventiva; do recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas de coacção; e da detenção, o CDS/PP propõe-se agora promover a discussão de questões de fundo como a criação de um verdadeiro estatuto da vítima, a transformação do processo sumário numa forma realmente expedita que, com respeito por todas as garantias, permita uma justiça rápida e actual, ou a consagração de medidas que acautelem e demovam os fenómenos da reincidência que denunciam um aumento constante.

4. Com efeito, é do conhecimento geral que a celeridade na reacção penal potencia a sua eficácia preventiva e a capacidade dissuasora. Daí que o legislador tenha vindo a alargar o campo de aplicação do processo sumário e a limitar os casos em que poderá entender-se que não será admissível, ou adequado, o recurso a esta forma de processo penal.

É um facto, contudo, que o recurso ao processo sumário continua, na prática, a divergir das expectativas que estiveram subjacentes à sua criação, nomeadamente por divergências interpretativas das normas que regulam esta forma de processo. No intuito de contrariar esta prática, e de clarificar o texto da lei, justifica-se a introdução de algumas alterações significativas, a saber:

- Em matéria de **apresentação ao Ministério Público e início do julgamento**, prevê-se expressamente a possibilidade do Ministério Público recolher os meios de prova complementares que julgue essenciais para o julgamento do arguido, os quais deverão ser apresentados assim que aberta a audiência de julgamento, faculdade que actualmente não existe;

- Clarificação da previsão legal, nos casos em que o **arguido, já solto, não possa ser apresentado a julgamento num prazo de 48 horas**, no sentido de esclarecer que, se o arguido for detido numa altura que possibilite a sua apresentação ao tribunal normalmente competente, nesse prazo de 48 horas, deverá este ser respeitado. Assim sendo, o texto legal deverá prever que, sempre que o arguido não se mantenha detido ou quando no prazo de 48 horas após a detenção se compreenda um dia não útil, o início da audiência poderá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a detenção;

- No que concerne ao **reenvio para outra forma de processo**, a preocupação é a de assegurar, pelo recurso à separação de processos no âmbito do processo sumário, que se utilize esta forma de processo onde e quando a mesma possa ser utilizada – ou seja, só os crimes de excepcional complexidade serão reenviados para outra forma processual: os restantes serão julgados em processo sumário.

Estas alterações visam e permitem combater uma das fontes de maior cepticismo dos cidadãos quanto à aplicação da justiça: é inaceitável que a detenção em flagrante, nos crimes previstos na lei, não dê lugar – em regra – ao julgamento sumário. O restabelecimento da confiança dos cidadãos na justiça, passa por aqui.

5. Por seu lado, em matéria de valorização do papel da vítima e de densificação do estatuto do assistente, prevêem-se algumas alterações, nomeadamente:

- Quanto ao assistente, facilitam-se os pressupostos da sua constituição, contrariando assim tendências demasiado fechadas em relação ao valor da colaboração empenhada dos particulares e outras entidades, na administração da justiça.

Como exemplo, permite-se a constituição de assistente das associações que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência, desde que comprovem o assentimento da vítima, reforçando o empenho que o legislador deve apresentar no combate a este tipo de criminalidade, que tem igualmente registado relevante crescimento; e melhora-se sensivelmente a protecção das vítimas, quando sejam menores de 16 anos.

Alargamos ainda a estes sujeitos processuais, o direito a conhecerem as decisões relativas aos seus impulsos processuais bem como a qualificação da forma do processo, o prazo do inquérito e as mais relevantes vicissitudes que o acompanham;

- Quanto à vítima de crimes, consagramos direitos, com contrapartida em deveres específicos de informação sobre modalidades de aconselhamento e apoio, através da introdução de um novo artigo, de assinalável significado no reconhecimento da importância da vítima no processo penal, mesmo quando esta se não haja formalmente constituído como assistente.

As alterações apresentadas nesta iniciativa legislativa, traduzem a mais adequada definição de prioridades face aos novos fenómenos da criminalidade violenta, transmitem o sinal inequívoco de intransigência do legislador face aos seus agentes, e corrigem demonstrados defeitos potenciados pela recente reforma do Código de Processo Penal, bem como de legislação conexas. E não se diga que se trata de alterar com demasiada frequência os Códigos. A verdade é que as alterações de 2007 foram feitas a contra-ciclo – uma maior brandura quando a criminalidade disparava. Os problemas do país, nesta matéria, agravaram-se, não diminuíram.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

**Alterações ao Código de Processo Penal**

Os artigos 68º, 69º, 382º, 387º, 389º e 390º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei nº 48/2007, de 28 de Agosto, e pela Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 68.º

(...)

1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, adquirindo condição de sujeito processual, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver participado no crime;
  - e) (...);
  - f) As associações que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência, desde que comprovem o assentimento da vítima.
2. (...).
3. (...);

4. (...);

5. (...).

#### Artigo 69.º

(...)

1. (...).

2. (...):

- a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem, bem como conhecer, em tempo útil, a fundamentação e as decisões relativas à qualificação da forma do processo, prazos da sua duração, suspensão e arquivamento;
- b) (...);
- c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

#### Artigo 382º

(...)

1 — (...)

2 — Apresentado o detido, o Ministério Público pode:

- a) Interrogar sumariamente o detido; e,
- b) Proceder à recolha de meios de prova complementares, a apresentar em julgamento.

3 – O Ministério Público, realizadas as diligências previstas no número anterior que entender convenientes:

- a) Apresenta o arguido imediatamente, ou no mais curto prazo possível, a julgamento;
- b) Liberta-o imediatamente, se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência;
- c) Apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.

## Artigo 387º

(...)

1 – O início da audiência em processo sumário tem lugar:

a) No prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, se esta se mantiver ou quando não se compreender nesse prazo dia ou dias não úteis;

b) No prazo máximo de cinco dias após a detenção, nos restantes casos.

2 – O início da audiência pode ser adiado até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

3 – .....

4 – .....

## Artigo 389º

(...)

1 — ....

2 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, e apresentará as provas que julgue necessário produzir em audiência.

3 — ....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

## Artigo 390.º

(...)

1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;

b) Excepcionalmente, e por razões devidamente fundamentadas, não tenham podido realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao

número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2 – Sendo possível ordenar a separação dos processos relativos aos crimes que devam ser tramitados sob outra forma processual dos restantes crimes conexos, de forma a permitir o julgamento em processo sumário destes, não há lugar ao reenvio da totalidade dos autos para tramitação sob outra forma processual.

3 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o juízo competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.

## Artigo 2.º

### **Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado ao Código de Processo Penal o artigo 67º-A, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 67º - A

(Vítima)

1. Considera-se vítima toda a pessoa singular que sofreu um atentado à sua integridade física ou à sua honra, dignidade ou bom nome, ou uma perda material ou moral, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a lei penal.
2. Às vítimas de crimes assistem os direitos a:
  - a) Ser informadas sobre o regime do direito de queixa;
  - b) Ser informadas sobre o estatuto dos vários sujeitos processuais e as suas formas de intervenção no processo criminal;
  - c) Ser informadas sobre o regime jurídico do apoio judiciário;
  - d) Ser informadas acerca das instituições, públicas, associativas ou particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas de crimes;
  - e) Tratamento condigno por parte das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, tendo designadamente em consideração as adequadas garantias de

reserva ou as especiais disposições da lei;

- f) Ser informadas do regime jurídico requisitos do direito da vítima a indemnização e ao reembolso das despesas em que incorreram pela legítima participação no processo penal, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário;
  - g) Ser informadas, em particular, do regime e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei nº 423/91 de 30 de Outubro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei nº 129/99 de 20 de Agosto;
  - h) Suscitar e tomar parte, directamente ou através de advogado, nas tentativas de mediação legalmente admitidas;
  - l) Ser informadas do andamento das queixas por si subscritas, e dos processos subsequentes, nos termos da lei;
  - m) Ser informadas em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, das principais decisões judiciais que afectem o estatuto deste;
  - n) Em caso de cidadãos de Estado estrangeiro, quais os especiais meios de defesa dos seus interesses que pode utilizar.
3. Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização dos direitos das vítimas, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.

### Artigo 3º

#### **Aplicação no tempo**

As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

1 – O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 5 de Setembro de 2008

Os Deputados